



EFEITOS JURÍDICOS DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

Guilherme Cesar Meneguci¹, Henrique Franco Morita²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Londrina-PR. Bolsista PIBIS-Fundação Araucária. guilherme@meneguci.com

²Orientador, Mestre, Departamento de Direito, UNICESUMAR. henrique.morita@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo trata-se de uma análise dos efeitos pragmáticos alcançados após a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil depois do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no ano de 2015. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional foi por meio do julgamento dos pedidos cautelares na ADPF, proposta de forma conjunta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Sabe-se até então que a evolução jurisprudencial e conceitual do ECI muito evoluiu dentro do ordenamento jurídico colombiano, pois enquanto no Brasil teve-se sua declaração somente em 2015, a Colômbia já tem em sua jurisprudência há 25 anos - data-se de 1997. Acredita-se que com a possibilidade de instauração do ECI, aqueles que sofrem com a violação massiva de direitos e sem garantias fundamentais ocasionados pela omissão dos entes públicos que têm o dever de garantir a aplicação desses direitos que constam na Constituição da República Federativa do Brasil poderiam ter o acesso garantido ocasionado pela manifestação do STF ordenando e sendo um agente que coordene programas para efetivação dos Direitos Fundamentais exigidos na ADPF. É nesse sentido que buscou-se compreender a eficácia do instituto após a sua declaração no Brasil e saber-se efeitos concretos foram obtidos na preservação dos Direitos Fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Corte constitucional; Dignidade humana; Direitos fundamentais; Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Em 1991 foi o ano da promulgação da Constituição Política da Colômbia que é também conhecida por Constituição dos Direitos Humanos. No ano de 1997 a Corte Constitucional Colombiana, de modo inédito e paradigmático, introduziu de forma jurisprudencial o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) dentro do ordenamento jurídico colombiano e da América Latina. Com isso tem-se mais de 25 anos de discussões e desenvolvimento do instituto de Estado de Coisas Inconstitucional na sociedade Colombiana. É nesse sentido que a Colômbia tem relevância e criou para, não somente para a América Latina, mas para os países do baixo continente essa jurisprudência que visa garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais que estão inseridos nas Constituições dos mais diferentes povos do sul global, povos que foram colonizados e que também sofreram as mazelas das ditaduras. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo e o que muitos críticos costumeiramente usam de modo pejorativo ao se referirem ao ativismo judicial estão sendo utilizados pelas Cortes Constitucionais para garantir Direitos estabelecidos nas constituintes e que não estão sendo efetivados pelos poderes do Executivo e Legislativo. Para além da tripartição dos poderes, as Cortes Constitucionais evocam o poder a si para que se cumpram o que é de Direito. Sendo assim, recentemente por meio da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental realizada pelo Partido Socialismo e Liberdade em conjunto com a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ que foi posto em discussão a instauração ou não do Estado de Coisas Inconstitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro devido a crise existente nos presídios no Brasil.



Contudo, mesmo que o STF tenha deferido o pedido para instauração do ECI no Brasil é necessário compreender seus efeitos práticos e também fazer uma análise a partir do que foi feito na Colômbia e que possa ser construído em nosso Estado. Outrossim, este artigo tem por objetivo a análise em cima dos efeitos da instauração do Estado de Coisas Inconstitucional dentro do ordenamento jurídico e do estado de ambos os países e entender se houve efeitos positivos a partir dos julgados pelas cortes constitucionais e seus alcances em efetivar direitos e garantias fundamentais. Como é de costume nas Ciências Humanas e no Direito, a metodologia aqui empregada foi a de pesquisa bibliográfica (leitura de livros, artigos acadêmicos, consulta de doutrinas e jurisprudências) sendo o mesmo dividido apenas em duas seções, uma primária e uma secundária. Na seção primária é abordado o conceito de Estado de Coisas (In)constitucional, sua origem e aplicação no Brasil e na Colômbia. Já na seção secundária buscar-se-á verificar o alcance do instituto e quais os resultados efetivos na garantia de direitos fundamentais. Por fim, o atual estudo é necessário para demonstrar se da instauração do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional devido a demasiada violação de direitos sociais fundamentais no qual o Estado atua com responsabilidade devido a sua omissão teve alguma eficácia.

2 ESTADO DE COISAS (IN)CONSTITUCIONAL

Consta na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada em sua nona conferência realizada na cidade de Bogotá em 1948 em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade”. Em 1988 na Constituinte Brasileira e em 1991 na Colômbia foram promulgadas as Constituições que se pautaram na defesa dos Direitos Humanos e na garantia dos preceitos fundamentais e do Estado Constitucional de Direito. A objetivação dos direitos fundamentais na Constituição do Brasil e a garantia de direitos e deveres tornou-a uma das mais modernas na matéria de direitos humanos e fundamentais. A Constituição do Brasil traz como direito fundamental em seu inciso III, artigo 1º que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental para a existência plena do Estado Democrático de Direito em que a República Federativa do Brasil está pautada (BRASIL, 1988). Sendo assim, para que se possa vislumbrar uma democracia plena, é necessário a conexão entre o Estado Democrático e os direitos fundamentais (PIOVESAN, 2008). É também válido ressaltar que em seu artigo 3º a Constituição Federal diz que os objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza, marginalização e reduza as desigualdades sociais e regionais como também promova o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Entretanto, mesmo que o texto constitucional tenha como princípio norteador a garantia dos direitos fundamentais é necessário que esses direitos sejam aplicados, visto que sua aplicação deveria ser imediata como também consta na Constituição. Sendo assim, aqueles que foram escolhidos para compor o Executivo e o Legislativo, dentro de suas atribuições legais, precisariam fazer com que essas normas fossem cumpridas pois, do contrário, teremos um estado inconstitucional consequência da omissão dos agentes que compõem o poder público estatal.

3 EFEITOS JURÍDICOS DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL



É a partir dessa omissão dos agentes políticos que o Poder Judiciário, na forma de sua corte suprema, nos poderes a ela atribuídos de guarda da Constituição, conforme o artigo 102 poderá intervir. Seu acionamento, neste caso, dar-se-á por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹. Devido às inúmeras omissões por parte dos agentes públicos em garantir que preceitos fundamentais fossem protegidos, surge o de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que foi criado para garantir a proteção e a efetivação dos direitos violados decorrentes da omissão estatal que leva a supressão de direitos fundamentais gerando a necessidade de uma ação conjunta e atuante do Legislativo, Executivo e Judiciário para que sanem a demanda solicitada visto que o Estado de Coisas Inconstitucional é:

Dirigida a superar omissões estatais, a começar pela formulação deficiente de políticas públicas, juízes e cortes procuram defender a ordem objetiva de valores, a ideia de Constituição como um todo, o projeto constitucional originário. A preocupação é com a efetividade dos direitos fundamentais, com a proteção deficiente de direitos independentemente de tipologias normativas dos dispositivos constitucionais envolvidos. (CAMPOS, 2015, p. 201).

Relembremos que o Estado de Coisas Inconstitucional foi primeiramente utilizado pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997² e que apenas no ano de 2015, quase 10 anos depois do primeiro julgado no país vizinho e 27 anos após a retomada do Estado Democrático de Direito no Brasil que se cogitou a instauração do mesmo instituto jurisprudencial no ordenamento jurídico Brasileiro. Os anos de atraso no Brasil em discussões na efetivação e preservação de Direitos Fundamentais ainda faz com que tenhamos poucos casos e pior, faz com que não se tenha resultados positivos depois da instauração do mesmo instituto por aqui. Em 2015 tivemos julgamento da ADPF 347³ que foi a primeira declaração que em que se afirmou o Brasil vive em um Estado de Coisas Inconstitucional na temática de preservação de direitos fundamentais dentro dos presídios. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional se pauta em requisitos desenvolvidos e especificados pela Corte Constitucional Colombiana e do qual o Supremo Tribunal Federal usou como referência para discussão. A intervenção por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), "trata-se da proposta de o Supremo lançar-se à prática dos remédios estruturais combinados com a jurisdição de monitoramento. Um passo novo, largo, talvez demasiadamente largo, mas à altura do problema constitucional e social enfrentado" (CAMPOS, 2015, p. 223). Trata de ativismo judicial que permeia o neoconstitucionalismo e que pelo STF receber uma demanda na qual se observa reiteradas violações de direitos fundamentais, atue para assegurar direitos básicos com atuação conjunta do Estado como um todo.

4 CONCLUSÃO

¹ A ADPF tem por objetivo reparar ou evitar danos a preceitos fundamentais cometidos pelo Poder Público.

² Ver *Sentencia de Unificación* - SU 559, de 6/11/1997.

³ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, é uma ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual foi reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" da situação do sistema carcerário brasileiro. Argumenta o partido que a situação atroz em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional.



Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal de importar a jurisprudência colombiana do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional para o Brasil se fez necessário o aprofundamento teórico da aplicação no país vizinho e seus efeitos ao longo dos anos de desenvolvimento até sua declaração em 2015 no julgamento da ADPF de número 347. Entretanto, lamenta-se que ainda não haja profundidade nos estudos no Brasil e que sua aplicação não tenha resultados proveitosos para reestabelecimento dos direitos fundamentais da dignidade humana no estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828**. Brasília, 14 de abr de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 20 set. 2021

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

CORTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE COLÔMBIA. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. **CIDH OAS**. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 28 set. 2022

PANSIERI, Flávio. Do conteúdo à fundamentalidade da moradia. *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues (org.). **Constituição e estado social**: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2008

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008 População em situação de rua cresce e fica mais exposta à Covid-19. IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811; Acesso em: 28 set. 2022.